TC 11.583/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.142ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., pois os requisitos para a sua admissibilidade foram preenchidos, regimentalmente, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico nº 019/SEME/2020, do tipo menor preço mensal total, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial com a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos

limites da localidade a ser vigiada, com a efetiva cobertura dos postos relacionados na Tabela de Locais.

A Representante alegou que a qualificação econômico-financeira exigida no edital consistia na demonstração, pela licitante, da capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida em princípio pela boa situação financeira da empresa e pela inexistência de ações que possam afetar seu patrimônio, bem como a comprovação de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento.

Suscitou, em síntese, que no certame, embora a memória de cálculo dos índices requeridos seja os usualmente adotados, os percentuais exigidos ultrapassavam os normalmente praticados no mercado, tonando-se inadequados.

Acrescentou que o edital exigia declaração de que, caso se sagrasse vencedora do certame, deveria apresentar, a título de contratação, todos os catálogos, folders e documentos gerais em português, dos produtos que comprovem o atendimento dos requisitos técnicos obrigatórios discriminados. Porém, considerando que a prestação dos serviços versava estritamente sobre fornecimento de mão de obra, não havia catálogos, folders e documentos gerais dos produtos a serem apresentados, devendo tal exigência ser excluída.

A Auditoria, após exame, manifestou-se pela total improcedência da representação.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, esclareceu a Especializada já ter afirmado anteriormente não haver evidências de que o índice exigido representa restrição excessiva à competitividade, bem como pela demonstração de que em edital semelhante da mesma Secretaria, e que contava com a mesma exigência ora combatida, houve a participação de 31 empresas, dentre as quais a própria Representante.

Quanto aos catálogos e folders, esclareceu que a exigência não cerceava a participação de nenhuma empresa, uma vez que se tratava de mera declaração. Aduziu, ainda, que a cláusula combatida não obriga a produção de nenhum documento extraordinário, mas apenas encerra a precaução do poder público de, em caso de haver catálogos, folders e documentos gerais, que possam ser utilizados para comprovar o "atendimento dos requisitos técnicos obrigatórios", que eles sejam ofertados por ocasião da contratação, e em português.

Na sequência, foi indeferido o pedido liminar de suspensão formulado pela representante.

Ciente da representação e da manifestação da Auditoria, a Origem apresentou esclarecimentos adicionais, tendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificado seu posicionamento inicial pela improcedência,

registrando que o resultado do pregão eletrônico nº 019/SEME/2020 foi homologado em 20.10.2020, e o objeto foi adjudicado à Lions Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI – EPP, CNPJ nº 30.044.178/0001-03, no valor mensal de R$ 181.696,97, para a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial com a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas, com a efetiva cobertura dos postos relacionados na Tabela de Locais constante do Termo de Referência que integra o Anexo I do edital em epígrafe, pelo prazo total de 12 (doze) meses, a contar da data de início dos serviços contratados, que totalizará o montante de R$ 2.180.363,64.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, acompanhou a Auditoria pela improcedência da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, igualmente, opinaram pelo conhecimento e improcedência da representação, acompanhando o posicionamento da Equipe de Auditoria.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Representação interposta pela empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., em face do edital de pregão eletrônico nº 019/SEME/2020, pois os requisitos para sua admissibilidade foram preenchidos, regimentalmente.

2. No mérito, acompanhando as manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos ficam incorporados ao meu voto, julgo-a improcedente.

3. Registro que, do mencionado certame, decorreu a contratação da empresa Lions Segurança e Vigilância Patrimonial EIRELI – EPP, no valor mensal de R$ 181.696,97, pelo prazo total de 12 (doze) meses, a contar da data de início dos serviços contratados, totalizando o montante de R$ 2.180.363,64.

4. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.